



**FORNECIMENTO CONTÍNUO DE CONTADORES DE ÁGUA -
2022**

CADERNO DE ENCARGOS

agosto de 2022



ÍNDICE GERAL:

1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS

2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o **Fornecimento Contínuo de contadores de água - 2022, com o CPV 38421000-3 (Contadores de água).**

Cláusula 2.^a Preço base

O preço base do presente procedimento é de **10.000,00€ (dez mil euros)**, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 3.^a Elementos do Contrato

1 – O Contrato integra os seguintes elementos:

- a) O clausulado contratual;
- b) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
- c) Os esclarecimentos e as retificações que o júri do procedimento venha a prestar ou a efetuar;
- d) O presente caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada, com todos os elementos que a integram;
- f) Os eventuais esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2 – Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas b) a f) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, doravante designado CCP, e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do referido Código.

4 – O contrato será obrigatoriamente outorgado pelo representante legal da entidade adjudicante, especificando os direitos e obrigações que assistem a cada uma delas.



Cláusula 4.^a
Prazo de vigência do Contrato

- 1 - O contrato produz efeitos por um período máximo de **140** (cento e quarenta) dias, iniciando a partir da data da sua assinatura.
- 2 – O prazo de execução corresponde ao prazo de vigência do contrato.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 5.^a
Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecer os bens à entidade adjudicante, conforme as características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- b) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os fatos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento definido neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- c) Obrigação de garantia dos bens.

Cláusula 6.^a
Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 – O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na cláusula 1 das Especificações Técnicas deste Caderno de Encargos.
- 2 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues no armazém municipal em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 – O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhes sejam entregues.



Cláusula 7.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

- 1 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues no armazém municipal, no prazo máximo de 5 dias úteis, após solicitação pela entidade adjudicante.
- 2 – Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve o adjudicatário, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adjudicante que lhe seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo prazo.
- 3 – Quando não exista para entrega os bens solicitados referenciados na Cláusula 1 das Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos, dentro do bem inicialmente proposto pelo concorrente, deverá ser proposto outro bem para substituir o que estiver em falta, não podendo, deste fato, resultar qualquer acréscimo de preço.
- 4 – Na situação prevista no número anterior, o adjudicatário deverá fornecer todos os bens necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adjudicante, nomeadamente amostras, fotografias e especificações técnicas dos bens.
- 5 – Não obstante o disposto nos dois números anteriores a entidade adjudicante não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pelo adjudicatário.
- 6 – O fornecimento é contínuo, pelo que o adjudicatário se obriga ao fornecimento das quantidades solicitadas pelo Município de S. João da Pesqueira, durante o período de vigência do contrato.
- 7 – O fornecimento dos bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.
- 8 – Durante a vigência do contrato, por acordo entre as partes, poderá ser alargado o objeto do fornecimento a outras referências e medidas de materiais não previstas no mapa de quantidades, desde que as mesmas se cinjam a bens de idêntica natureza.
- 9 – A entrega dos bens é sempre acompanhada de guia de remessa, da qual deve constar, designadamente:
 - a) A data de entrega;
 - b) Identificação do adjudicatário;
 - c) Identificação da entidade adjudicante e local de entrega;
 - d) Data da encomenda e número do compromisso emitido pela entidade adquirente;
 - e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
 - f) Indicação dos bens com referência ao respetivo código do produto;
 - g) Preço de venda contratualizado.



10 – A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adjudicante, fica na posse do adjudicatário, constituindo prova bastante da entrega dos bens.

11 – A entidade adjudicante não fica obrigada a abastecer-se em regime de exclusividade ao adjudicatário, embora o recurso a outros fornecedores só deva ocorrer em eventuais alterações de rotura por parte do adjudicatário, por incumprimento do prazo de entrega ou devido a circunstâncias imprevistas.

Cláusula 8.^a Inspeções

1 – Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 8 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se a mesma corresponde às quantidades, características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo “Especificações Técnicas” ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 – Após a verificação referida no número anterior, a entidade adjudicante pode:

- a) Receber os bens;
- b) Devolver excedentes;
- c) Solicitar a entrega dos bens em falta;
- d) Rejeitar os bens por apresentarem defeitos de qualidade;
- e) Aceitar os bens mediante condição de, após novo exame posterior ou durante a utilização dos mesmos serem comprovadas as características técnicas.

3 – A rejeição de bens, conforme indicada na alínea d) do número anterior, não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 9.^a Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 – No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na cláusula 1 das Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve informar, por escrito, o adjudicatário.

2 – No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.



3 – Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Objeto do dever de sigilo

1 – O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a

Prazo do dever de sigilo

O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.^a

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1 – O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD), devendo, nomeadamente:

a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da Entidade Adjudicante, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a Entidade Adjudicante desse requisito jurídico antes do



tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;

b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;

d) Garantir o cumprimento do RGPD, designadamente os n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º, quando pretenda contratar um subcontratante, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o adjudicatário celebra com outras entidades por si subcontratadas.

e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à Entidade Adjudicante pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no capítulo III do RGPD;

f) Prestar assistência à Entidade Adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;

g) Consoante a escolha da Entidade Adjudicante, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados- Membros;

h) Disponibilizar à Entidade Adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Entidade Adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado.

2 – No que diz respeito ao primeiro parágrafo, alínea h), o adjudicatário informa imediatamente a Entidade Adjudicante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

3 – O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, uma grave violação das obrigações assumidas pelo adjudicatário, podendo a Entidade Adjudicante aplicar as sanções contratuais previstas no Código dos Contratos Públicos, designadamente proceder à resolução do contrato a título sancionatório.

4 – Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Município de São João da Pesqueira, terá ainda direito de regresso, oponível ao adjudicatário, de qualquer indemnização, multa e outros prejuízos que lhe tenham sido atribuídos, em virtude de



incumprimentos do RGPD, quando estes tenham tido origem em conduta do adjudicatário e/ou dos seus colaboradores.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido.

6 – A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 13.^a Preço contratual

Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações previstas no contrato, a entidade adjudicante paga ao adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 14.^a Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – Em caso de discordância por parte do Município, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas são pagas através de cheque emitido à ordem do adjudicatário ou transferência bancária..

SECÇÃO III CAUÇÃO

Cláusula 15.^a Caução

Para a execução do contrato não é exigível caução, conforme disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, nem será realizada a retenção referida no n.º 3 do mesmo artigo.



SECÇÃO IV OUTRAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 16.^a Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 17.^a Subcontratação

1 – No caso de o adjudicatário pretender proceder à subcontratação de terceiros, não prevista no contrato, ou no caso de se verificar a alteração de um subcontratado indicado do contrato, o adjudicatário deve apresentar à entidade adjudicante, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação comprovativos da verificação dos requisitos exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato, nos termos exigidos ao adjudicatário.

2 – A entidade adjudicante pode, no prazo previsto no número anterior, fundamentadamente, opor-se à subcontratação projetada pelo adjudicatário, desde que:

- a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra requisitos exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato, nos termos exigidos ao adjudicatário; ou
- b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 – Os subcontratados do adjudicatário não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do subcontrato.

4 – Nos casos de subcontratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar imediato conhecimento à entidade adjudicante da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.



Cláusula 18.^a

Cessão da posição contratual pelo adjudicatário

- 1 – A cessão da posição contratual do adjudicatário carece sempre de autorização da entidade adjudicante.
- 2 – A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao adjudicatário nos termos do Convite.
- 3 – Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o adjudicatário deve apresentar à entidade adjudicante uma proposta fundamentada e instruída com os documentos referidos no número anterior.
- 4 – A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 5 – O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a entidade adjudicante tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 19.^a

Penalidades Contratuais

- 1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 5% do valor adjudicado, excluindo o IVA;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do valor adjudicado, excluindo o IVA.
- 2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 5% do valor adjudicado, excluindo o IVA.
- 3 – Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- 4 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.



5 – A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 – As penas pecuniárias previstas na cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a
Força maior

1 – Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.

2 – São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3 – Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

4 – Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 1 designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



7 – Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do contraente público

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a. O Adjudicatário interromper o fornecimento, colocando em causa o cumprimento das obrigações, sem que tal esteja previsto na sua proposta ou sem motivo de força maior devidamente legalizado ou aceite pela entidade adjudicante.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 23.^a

Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia de qualquer outro.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.º

Deveres de Informação

1 – Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.

2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.



Cláusula 25.^a
Notificações e comunicações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no contrato.

2 – Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 27.^a
Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo CCP, que se aplica em toda a matéria omissa no presente clausulado.



2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Cláusula 1.^a
Discriminação dos serviços a prestar

Pretende-se o fornecimento dos seguintes artigos e quantidades aproximadas, de acordo com as especificações técnicas descritas nos números seguintes:

ART.	DESIGNAÇÃO
1	Contadores de água
1.1	Contador de água com sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo DN 15mm , Q3=2,5m3/h, R=400, 165mm de comprimento
1.2	Contador de água com sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo, DN 20mm , Q3=2,5m3/h, R=400, 165mm de comprimento
1.3	Contador de água com sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo, DN 20mm , Q3=4m3/h, R=400, 190mm de comprimento
1.4	Contador de água com sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo, DN 25mm , Q3=6,3m3/h, R=400, 260mm de comprimento
1.5	Contador de água com sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo, DN 30mm , Q3=10m3/h, R=400, 260mm de comprimento
1.6	Contador de água com sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo, DN 40mm , Q3=16m3/h, R=400, 300mm de comprimento
2	Conjuntos de Peças de Ligação fixos (2 casquilhos fixos + 2 porcas+ 2 vedantes)
2.1	DN15
2.2	DN20
2.3	DN25
2.4	DN30
2.5	DN40
3	Conjuntos de Peças de Ligação extensíveis
3.1	DN15
3.2	DN20
4	Vedantes
4.1	DN15



4.2	DN20
4.3	DN25
4.4	DN30
4.5	DN40

Cláusula 2.^a
Características técnicas dos contadores de água

1 – Os contadores a fornecer devem apresentar, de forma indelével, as seguintes marcações:

- a) Seta indicadora do sentido do escoamento;
- b) Marca registada e/ou indicação do fabricante;
- c) Modelo e/ou tipo de contador;
- d) Caudal permanente Q_3 ;
- e) Relação Q_3/Q_1 (R);
- f) Diâmetro nominal (DN);
- g) Letra(s) normalizada(s), correspondente(s) à posição de montagem;
- h) Ano e número de série de fabrico.

2 – As superfícies superiores ou inferiores das tampas, não podem ser utilizadas para qualquer das marcações acima indicadas.

3 – Os concorrentes deverão apresentar uma declaração assim como o mesmo módulo emissor de impulsos é compatível com todos os diâmetros de contador mecânicos solicitados neste concurso.

4 – Os contadores a fornecer terão de obedecer às seguintes características, em função do diâmetro, sendo excluídos os que não as satisfaçam:

4.1. Contadores DN15mm

- I. DN 15 mm, Q_3 2,5 m³/h, R400;
- II. Sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo;
- III. Aprovação de modelo segundo MID ou equivalente;
- IV. Corpo do contador em latão;
- V. Caudal permanente Q_3 : 2,5 m³/h;
- VI. Factor R, Q_3/Q_1 : 400, mínimo;
- VII. Caudal máximo, Q_4 : 3,125 m³/h;
- VIII. Caudal de Arranque: menor ou igual a 1 l/h;
- IX. Pressão nominal – PN 16;



- X. Comprimento do contador: DN 15 – 165mm;
- XI. Ligações roscadas – rosca R $\frac{3}{4}$ ";
- XII. Valor da divisão de verificação máximo aceitável igual a 0,02 dm³;
- XIII. Filtro interior incorporado;
- XIV. O filtro de partículas interno deverá apresentar superfície de filtração a montante de mais que uma das entradas da câmara de medida;
- XV. Transmissão – Magnética;
- XVI. Conformidade: atestada por selo com as marcas de primeira verificação;
- XVII. A câmara de medida deverá apresentar mais que uma entrada e uma saída. Pelo menos uma das entradas e uma das saídas terá que estar localizada na lateral da câmara de medida;
- XVIII. O êmbolo e a câmara de medida terão que apresentar uma superfície raiada;
- XIX. Totalizador hermeticamente fechado, totalmente seco, deve estar contido num invólucro circular, o qual deve ser orientável, de modo a que possa ser colocado na posição de leitura mais conveniente;
- XX. Totalizador com capacidade de leitura de 99999 m³, com retorno a zero;
- XXI. O totalizador deve estar equipado com sistema mecânico do tipo "sistema fusível" para deteção de tentativas de fraude, através de compressão do totalizador;
- XXII. O totalizador deverá apresentar um sistema que permita, permanentemente, a realização da leitura, sem mecanismo auxiliar de limpeza;
- XXIII. Totalizador pré-equipado de base para acoplamento de emissor de impulsos que terá que ser do tipo transistor de coletor aberto (NPN);
- XXIV. Grau de proteção do totalizador não inferior a IP68;
- XXV. O corpo do contador deverá ser constituído por um rebaixo para depósito de partículas.

4.2. Contadores DN20mm – Q3-2,5m³/h:

- I. DN 20 mm, Q 2,5 m³/h;



- II. Sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo;
- III. Aprovação de modelo segundo MID ou equivalente;
- IV. Corpo do contador em latão;
- V. Caudal permanente $Q : 2,5 \text{ m}^3/\text{h}$;
- VI. Factor R, Q_3/Q_1 : 400, valor mínimo;
- VII. Caudal máximo, $Q : 3,125 \text{ m}^3/\text{h}$;
- VIII. Caudal de Arranque: inferior ou igual a 1 l/h ;
- IX. Pressão nominal – PN 16;
- X. Comprimento do contador DN20 – 165mm;
- XI. Ligações roscadas – rosca R 1”;
- XII. Valor da divisão de verificação máximo aceitável igual a $0,02 \text{ dm}^3$;
- XIII. Filtro interno incorporado;
- XIV. Transmissão – Magnética;
- XV. Conformidade: atestada por selo com as marcas de Primeira Verificação;
- XVI. Totalizador hermeticamente fechado, totalmente seco, deve estar contido num invólucro circular, o qual deve ser orientável, de modo a que possa ser colocado na posição de leitura mais conveniente;
- XVII. Totalizador com capacidade de leitura de 99999 m^3 , com retorno a zero;
- XVIII. O totalizador deve estar equipado com sistema mecânico do tipo “sistema fusível” para deteção de tentativas de fraude, através de compressão do totalizador;
- XIX. Totalizador pré-equipado de base para acoplamento de emissor de impulsos que terá que ser do tipo transístor de coletor aberto (NPN);
- XX. O totalizador deverá apresentar um sistema que permita, permanentemente, a realização da leitura, sem mecanismo auxiliar de limpeza;
- XXI. Grau de proteção não inferior a IP68.

4.3. Contadores DN20mm – $Q3-4 \text{ m}^3/\text{h}$:

- I.) DN 20 mm, $Q_3 : 4 \text{ m}^3/\text{h}$, R400;
- II.) Sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo;
- III.) Aprovação de modelo segundo MID ou equivalente;
- IV.) Corpo do contador em latão;



- V.) Caudal permanente Q: 4 m³/h;
- VI.) Fator R, Q₃/Q₁: 400, mínimo;
- VII.) Caudal máximo, Q: 5 m³/h;
- VIII.) Pressão nominal – PN 16;
- IX.) Comprimento do contador: DN20 – 190 mm;
- X.) Ligações roscadas – rosca R 1”;
- XI.) Valor da divisão de verificação máximo aceitável igual a 0,02 dm³;
- XII.) Filtro interior incorporado;
- XIII.) Transmissão – Magnética;
- XIV.) Conformidade: atestada por selo com as marcas de Primeira Verificação;
- XV.) O êmbolo e a câmara de medida terão que apresentar uma superfície raiada;
- XVI.) Totalizador hermeticamente fechado, totalmente seco, deve estar contido num invólucro circular, o qual deve ser orientável, de modo a que possa ser colocado na posição de leitura mais conveniente;
- XVII.) O totalizador deverá apresentar um sistema que permita, permanentemente, a realização da leitura, sem mecanismo auxiliar de limpeza;
- XVIII.) Totalizador com capacidade de leitura de 99999 m³, com retorno a zero;
- XIX.) O totalizador deve estar equipado com sistema mecânico do tipo “sistema fusível” para deteção de tentativas de fraude, através de compressão do totalizador;
- XX.) Totalizador pré-equipado de base para acoplamento de emissor de impulsos que terá que ser do tipo transistor de coletor aberto (NPN);
- XXI.) Grau de proteção do totalizador não inferior a IP68;
- XXII.) O corpo do contador deverá ser constituído por um rebaixo para depósito de partículas.

4.4. Contadores DN25mm:

- I. DN 25mm, Q3 6,3 m³/h;
- II. Sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo;
- III. Aprovação de modelo segundo MID ou equivalente;
- IV. Corpo do contador em latão;



- V. Caudal permanente Q3: 6,3 m³/h;
- VI. Fator R, Q3/Q1: 400, mínimo;
- VII. Caudal máximo, Q4: 7,87 m³/h;
- VIII. Caudal de Arranque: inferior a 1 l/h;
- IX. Pressão nominal – PN 16;
- X. Comprimento do contador – 260 mm;
- XI. Ligações roscadas – rosca R 1”¹/₄;
- XII. Valor da divisão de verificação máximo aceitável igual a 0,02 dm³;
- XIII. Filtro interior incorporado;
- XIV. Transmissão – Magnética;
- XV. Conformidade – atestada por selo com as marcas de Primeira Verificação;
- XVI. Totalizador hermeticamente fechado, totalmente seco, em cobre-vidro (IP68), deve estar contido num invólucro circular, o qual deve ser orientável, de modo a que possa ser colocado na posição de leitura mais conveniente;
- XVII. Totalizador com capacidade mínima de leitura de 99999m³, com retorno a zero;
- XVIII. Totalizador pré-equipado de base para acoplamento de emissor de impulsos deverá ser do tipo transistor de coletor aberto.

4.5. Contadores DN30/32mm:

- I. DN 30/32 mm, R400;
- II. Sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo;
- III. Aprovação de modelo segundo MID ou equivalente;
- IV. Corpo do contador em latão;
- V. Caudal permanente Q3 = 10 m³/h;
- VI. Fator R, Q3/Q1: 400 mínimo;
- VII. Caudal máximo, Q4 = 12,5 m³/h;
- VIII. Pressão nominal – PN 16;
- IX. Comprimento do contador – 260 mm;
- X. Ligações roscadas – rosca R 1”¹/₂;
- XI. Valor da divisão de verificação máximo aceitável igual a 0,02 dm³;



- XII. Filtro interior incorporado;
- XIII. Transmissão – Magnética;
- XIV. Conformidade – atestada por selo com as marcas de Primeira Verificação;
- XV. Totalizador hermeticamente fechado, totalmente seco, em cobre-vidro (IP68), deve estar contido num invólucro circular, o qual deve ser orientável, de modo a que possa ser colocado na posição de leitura mais conveniente;
- XVI. Totalizador com capacidade mínima de leitura de 99999 m³, com retorno a zero;
- XVII. Totalizador pré-equipado de base para acoplamento de emissor de impulsos deverá ser do tipo transistor de coletor aberto.

4.6. Contadores DN40mm:

- I. DN 40mm, Q3 16m³/h, R400;
- II. Sistema de medição volumétrica do tipo êmbolo rotativo;
- III. Aprovação de modelo segundo MID ou equivalente;
- IV. Corpo do contador em latão;
- V. Caudal permanente Q3: 16 m³/h;
- VI. Fator R, Q3/Q1: 400, mínimo;
- VII. Caudal máximo, Q4: 20 m³/h;
- VIII. Caudal de Arranque: inferior a 4l/h;
- IX. Pressão nominal – PN 16;
- X. Comprimento do contador: 300mm;
- XI. Ligações roscadas – rosca R 2”;
- XII. Valor da divisão de verificação máximo aceitável igual a 0,02 dm³;
- XIII. Filtro interior incorporado;
- XIV. Transmissão – Magnética;
- XV. Conformidade: atestada por selo com as marcas de Primeira Verificação;
- XVI. Totalizador hermeticamente fechado, totalmente seco, em cobre-vidro (IP68), deve estar contido num invólucro circular, o qual deve ser orientável,



de modo a que possa ser colocado na posição de leitura mais conveniente;

- XVII. Totalizador com capacidade mínima de leitura de 99999 m3, com retorno a zero;
- XVIII. Totalizador pré-equipado de base para acoplamento de emissor de impulsos que terá que ser do tipo transistor de coletor aberto (NPN).

Cláusula 3.^a
Meios Técnicos e Logísticos

O Adjudicatário obriga-se a afetar ao fornecimento dos bens, os meios técnicos detalhados na sua Proposta.